



CADASTRADO
CJ. P. 1436/07 - RUSP
GCM

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



1
203

PROCESSO N.º: 93.1.4055.1.7

INTERESSADO: Luis Carlos Machado Junior

ASSUNTO: Acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. Art. 37, incs. XVI e XVII da CF. Fundação de Direito Privado.

PROPOSIÇÃO

Senhora Procuradora,

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica - CJ, encaminhados pela Coordenadoria de Administração Geral - CODAGE (Informação n.º 020/2006 - fls. 102), para manifestação relativa à situação do Sr. Luís Carlos Machado Júnior com referência a eventual configuração de acumulação de funções e cargos em órgãos públicos.

O interessado exerce a função de médico, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em jornada de 24 horas semanais de trabalho no Centro de Saúde Escola Butantã da Faculdade de Medicina da USP, além de exercer a função de Auxiliar de Ensino, também sob o regime da CLT, na Faculdade de Medicina do ABC, mantida pela Fundação do ABC - FUABC.

A situação de acumulação, quando analisada no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, pela extinta Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC, foi julgada legal (D.O. de 27/07/95 - fls. 60).

Questiona, a CODAGE, se de fato configura-se o acúmulo de cargos, em face da edição do Decreto Estadual n.º 41.915/97; do tempo decorrido; das declarações referentes aos vínculos empregatícios atuais do servidor (fls. 91/93), bem como em face das alterações do Estatuto da Fundação do ABC. Questiona, ainda, se deve ser desconsiderado o disposto na Informação n.º 238/2003 (fls. 87), segundo a qual não se

204



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

caracteriza, no caso, a acumulação, visto que a Fundação é pessoa jurídica de Direito Privado.

É o relatório.

Conforme consta do artigo 2º de seu Estatuto Social (fls. 95/100), a Fundação é pessoa jurídica de direito privado, como, aliás, já constava no artigo 3º de seu Estatuto Social antes das mencionadas modificações (fls. 26/39 e fls. 70/84).

Observamos, ainda, que no tocante às finalidades, ao patrimônio e à composição, não houve alterações significativas no Estatuto da FUABC.

Convém ressaltar que a Fundação foi constituída pela Lei Municipal n.º 2.695, de 24 de maio de 1967 (anexamos), com a finalidade de criar, organizar, instalar e manter estabelecimentos de Ensino Superior de Pesquisas (art. 2º), dentre estes a Faculdade de Medicina (art. 2º, § 1º). Na sua constituição recebeu recursos das Prefeituras de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

Seu patrimônio é constituído por subvenções obrigatórias dos Municípios de São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul e Santo André; subvenções federais e estaduais e, dentre outros bens, de um terreno doado pela Prefeitura de Santo André.

Na hipótese de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados aos municípios que a instituíram (art 5º, § 2º).

A administração superior da FUABC é constituída pelo Conselho Curador, Diretoria e Conselho Fiscal, sendo que o Conselho Curador é composto por representantes indicados pelo Prefeito dos três municípios instituidores e membros indicados pelas respectivas Câmaras Municipais, dentre outros e o Conselho Fiscal é composto por um representante de cada uma das Prefeituras Municipais mencionadas (conforme dispõem a Lei n.º 2.695/67 e o Estatuto Social).

Assinatura manuscrita feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e inclinados para a direita.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Em vista de todas as suas características, entendemos que a Faculdade de Medicina do ABC, que é mantida pela Fundação do ABC, deve ser considerada como instituição de caráter público para os fins da acumulação da norma do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.

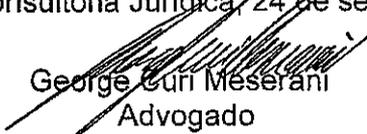
No que se refere à edição do Decreto Estadual n.º 41.915, de 02 de julho de 1997 (anexamos), observamos que ele regulamenta as situações em que ocorrem acumulações de cargos empregos e funções públicas em consonância com as normas constitucionais e, embora tenha sido extinta a CPAC (art. 23 do Decreto) as situações já decididas e aplicadas pela Comissão não sofreram alterações (art. 22).

As declarações e alterações referentes aos vínculos empregatícios atuais do servidor (fls. 91/93) também não modificam a situação com relação à compatibilidade de horários, bem como, com relação à permissão de acumulação estabelecida na Constituição Federal para dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde (art. 37, inc. XVI, "c").

Dessa forma, salvo melhor juízo, a situação deve ser tratada como de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas e tal acumulação deve ser entendida como legal.

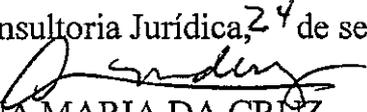
À consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica, 24 de setembro de 2007


George Curi Meserani
Advogado

Acolho a manifestação de fls. como parecer.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Administração Geral.

Consultoria Jurídica, 24 de setembro de 2007


ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora Chefe